



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310096

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30228

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381537-71.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: PAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

AGRAVADO: LUCIA LUIZ DOS SANTOS ME

INTERESSADO: BANK INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. JULIANA KOGA GUIMARÃES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, ora agravante, determinando a aplicação das penalidades previstas no artigo 523, §1º, do CPC – Posterior reconsideração, pelo Juízo da causa, que reconheceu a ausência de intimação do banco Pan para pagamento voluntário - Agravo prejudicado nos termos do art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 67/68 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, ora agravante, determinando a aplicação das penalidades previstas no artigo 523, §1º, do CPC.

A parte agravante requereu, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada "afastando a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
das penalidades do artigo 523, §1º, do CPC, por ausência de intimação
válida e em razão do pagamento espontâneo já realizado".

Pela decisão de fls. 63 foi denegado efeito
suspensivo ao recurso.

A parte agravada a apresentou contraminuta
requerendo "1. O desprovimento integral do agravo de instrumento,
mantendo-se incólume a decisão agravada; 2. A condenação da agravante
ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do
CPC; 3. A condenação da agravante ao pagamento de honorários
recursais, conforme preceitua o art. 85, §11, do CPC" (fls. 67/70).

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte
decisão (fls. 67/68 dos autos originários):

"Vistos.

*Trata-se de impugnação ao cumprimento de
sentença em que a parte executada sustenta excesso de execução em
razão de a autora não haver deduzido as taxas de adesão e os honorários
já adimplidos quando da prolação da sentença nos autos principais.*

*Sobre a impugnação, o autor se manifestou,
pedindo remessa dos autos ao Contador Judicial.*

Decido.

Não existe Contadoria Judicial.

*Cálculos simples devem ser feitos pelas partes,
cabendo ao juízo verificar a correção. Apenas em caso de cálculos
complexos a hipótese é de remessa a profissional contábil, hipótese em
que, deve ser nomeado perito contador custeado pelas partes.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, trata-se de conferência simples.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, logo após a sentença, a parte ré depositou valores referentes aos advocatícios, tendo havido quitação dessa obrigação (fls. 77/84 dos autos principais). Também verifico que a r. Sentença condenou a ré a devolver as quantias pagas e autorizou o abatimento de eventuais verbas relativas à cláusula penal, às taxas de adesão e de administração durante o período de vinculação da consumidora ao grupo.

Do cálculo apresentado na inicial (fls. 02/04), a parte executada sustenta que as 3 parcelas de R\$ 2.694,43 cuja restituição o autor pretende, são relativas a taxa de adesão e que, portanto, nos termos do título executivo, podem ser retidas e não precisam ser restituídas ao autor.

O autor não refuta essa alegação, deixando de explicar ao juízo se as taxas cuja restituição pretende são ou não referentes a taxa que o juízo autorizou a retenção pela requerida. Ao se manifestar sobre a impugnação o autor o fez genericamente, limitando-se a sugerir a remessa dos autos a Contador do Juízo.

Considero, portanto, que o excesso alegado pelo réu equivale às taxas de adesão que podiam mesmo ser retidas e não fazem parte da restituição determinada em sentença.

Diante do exposto, acolho a impugnação para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 20.721,99 para maio/2024. Sobre esse valor devem incidir multa de 10% e honorários de 10% nos termos do art. 523, CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o excesso afastado (R\$ 21.118,08 para maio/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento. Caso permaneça silente, arquivem-se os autos.

Intime-se."

O recurso não comporta conhecimento.

Na espécie, a agravante se insurge contra a r. decisão que rejeitou a impugnação por ela apresentada, determinando a aplicação das penalidades do artigo 523, §1º, do CPC.

Sucedede que, em consulta realizada ao portal eletrônico oficial deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifico que, posteriormente, a decisão foi reconsiderada, em juízo de retratação, *"para reconhecer a ausência de intimação do Banco Pan para pagamento voluntário. A carta inicialmente expedida retornou negativa (fl. 45) e, antes de aperfeiçoada a nova tentativa de intimação (fl. 48), a executada compareceu espontaneamente e efetuou depósito integral (fls. 50/54). Em consequência, não deveriam mesmo incidir as cominações previstas no art. 523, § 1º do CPC. Desta forma, reconsidero a Decisão de fls. 67/68 para tornar sem efeito a frase "Sobre esse valor devem incidir multa de 10% e honorários de 10% nos termos do art. 523, CPC" (fls. 139 dos autos originários).*

Nestas condições, o presente agravo de instrumento está prejudicado, nos termos do artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo de instrumento.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator